



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA,
ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**CONCORRÊNCIA N° 005/2019
PROCESSO LICITATÓRIO N° 165/2019**

8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.989.026/0001-68, com sede na Estrada Porto São José Loanda – KM 05, s/n, Lote 33, Gleba 21, Bairro Leoni – Estância Don Rhyan, CEP: 87.955-000, São Pedro do Paraná -PR, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com base nos fatos e fundamentos a seguir:

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL.
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com
8666.andrielle@gmail.com



I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital é passível de impugnação pelos licitantes no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do certame, conforme art. 41, § 2º da Lei 8666/93, portanto a impugnação é tempestiva.

Isto posto, após ser tempestivamente recebida e apreciada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, seja admitida, dentro dos limites legais, reconhecida e atendida ao que se pede, julgando procedente esta impugnação, para escoimar os vícios do edital.

II- DOS FATOS

Trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, na forma presencial, do tipo Menor Preço global, para a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, do tipo domiciliar, comercial, varrição de vias e logradouros públicos e sistema de coleta conteneirizada do Município de Caratinga-MG, conforme edital da Concorrência na forma presencial nº 005/2019.

A sessão da Concorrência, na forma presencial, ocorrerá no dia 17/06/2020 às 09h00min, na sala de Licitações.

A empresa impugnante tendo interesse em participar da referida licitação, realizou a análise do edital para verificar as condições de sua participação e se deparou com ilegalidades frente a legislação e as jurisprudências dos Nossos Tribunais.

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá


8666.adriano@gmail.com
8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com

III – DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

1. DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO LOTE ÚNICO:

O Edital publicado contém flagrantes ilegalidades, haja vista que estabeleceu diversos serviços em um único lote/grupo, injustificadamente, de modo que estabelece ilegalmente restrição na competitividade das licitantes.

A Lei 8666/93, em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, preconiza:

§ 1º É vedado ao agente público: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

Ora, a norma é clara e utiliza sete verbos (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar) para afastar completamente qualquer possibilidade de afetação na competitividade do certame licitatório, entretanto no edital em comento há manifesta violação.

No que tange ao desmembramento do lote, o TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:



TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.adriano@gmail.com
8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo nosso)

No mesmo entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".(grifo nosso).

É cristalino que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade se coadunam mais com a licitação que é dividida em itens, deixando a licitação por lote/grupo único como exceção.

Em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”. (grifo nosso).

Salienta-se que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, conforme entendimento amplamente difundido, senão vejamos:

“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do

legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento”. (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).” (grifo nosso).

“Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)”.

“O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU1ª Câmara)”. (grifo nosso).



“Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).
(grifo nosso).

Destarte, ao se licitar por lote único, como o edital em comento, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica, de modo que seja muito mais viável do que a divisão do objeto licitatório, pois segundo Marçal Justen Filho:

“a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”. (grifo nosso).

Ainda, conforme bem informado por Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica:

“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.adriano@gmail.com
8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com

implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala.” (grifo nosso)

Dessa maneira, pondera-se que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Assim, a Administração Pública deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Ora, alguns dos serviços apresentados no edital são divisíveis, de natureza diferenciada, de forma que o julgamento pelo menor preço em um lote único impossibilita disputa licitatória.

Os serviços pontuados referente a coleta de resíduos – os quais entende-se a aglutinação em lote, haja vista possuírem a mesma natureza, são eles:

1) COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, E INDUSTRIAIS, PERTENCENTES AO MUNÍCIPIO DE CARATINGA; 3) FORNECIMENTO, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS DE PEAD COM CAPACIDADE DE 1000 LITROS e 4) COLETA MANUAL E



CONTERINERIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS NOS DISTRITOS PERTENCENTES AO MUNÍCIPIO, LOCALIZADOS EM LONGAS DISTÂNCIAS DA CIDADE.

Já os serviços de 2) VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS INCLUINDO O SACHEAMENTO E ESVAZIAMENTO DE LIXEIRAS PÚBLICAS, são de natureza diversa, cabendo perfeitamente a divisão.

Ora, o serviço de varrição supramencionado visivelmente possui naturezas distinta, demanda mão de obra distinta, utiliza materiais distintos, de forma que não há qualquer correlação entre ele e os demais, não vislumbrando justificativa alguma, assim sendo, há clarividente violação a restrição aos princípios da competitividade e do interesse público.

Vejamos com mais detalhes o que foi estabelecido no serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos, previsto no **item 2 do Termo de Referência**:

“2.1 Define-se como varrição manual de vias e logradouros públicos, a operação de recolhimento e remoção dos resíduos sólidos espalhados pelas ruas e avenidas públicas, lixeiras públicas, sarjetas, canteiros e passeios desde que pavimentados. (...)”

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.adriano@gmail.com
8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com



2.11 - Os resíduos ensacados deverão ser coletados pelos caminhões destinados à coleta domiciliar e transportados até o aterro sanitário.

2.12- Deverá ser previsto no serviço de varrição manual de vias o esvaziamento de lixeiras públicas instaladas em vários pontos da cidade, bem como a remoção de vegetação de pequeno e ervas daninhas que nascem nas fissuras dos calçamentos.

(...)".

O serviço acima em nada se relaciona aos serviços de coleta de resíduos, uma vez que a mão de obra, os serviços, a logística, os mecanismos são todos diferenciados, e apenas há menção que os resíduos serão coletados “*pelos caminhões destinados à coleta domiciliar e transportados até o aterro sanitário*”(2.11), o que já foi estabelecido nos serviços constantes nos itens 1,3 e 4 do Termo de Referência – o qual seria um lote - e ficaria sob a responsabilidade da empresa vencedora do mesmo.

Ademais, a separação do serviço de “varrição de vias e logradouros públicos” não afetará em absolutamente nada nos demais serviços, portanto um serviço que cabe perfeitamente o fracionamento.

Tal modificação estaria de acordo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão 2.393/2006 – TCU – Plenário, haja vista que são serviços diversos e que devem ser fracionados:

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.adriano@gmail.com
8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com



“Na execução de serviços fracionados, a cada lote há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

Outrossim, para a devida regularização não precisaria realizar licitações em separado, mas seria necessário o desmembramento dos serviços constantes **no item 2** (Termo de Referência) dos demais, tal modificação não onerará a Administração Pública, muito pelo contrário, mais empresas especializadas em cada serviço/ramo poderão participar, resultando em maior disputa e menor preço.

Verificada a conveniência de realizar uma licitação por lotes deve a Administração elaborar um edital único contemplando as condições gerais para o certame, bem como os requisitos específicos que deverão ser cumpridos para cada item/lote, tanto em relação aos documentos de habilitação, se for o caso, como para as propostas a serem formuladas pelas licitantes.

Tendo em vista as análises que deverão ser feitas a nível dos serviços e suas habilitações, quanto à qualificação técnica, é necessário ter alguns cuidados – a título exemplificativo: o CREA/CAU não acerva os atestados dos serviços de varrição manual - pois o serviço deve estar diretamente relacionado com obra de engenharia ou atividade de arquitetura, de modo que tal serviço não está compreendido em tal relação.

Garante-se que não há óbices para que as licitantes participem do certame licitatório de forma integral, ou que tenha sua participação parcial, com oferta em apenas um ou mais itens/lotes.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Adriano'.

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.adriano@gmail.com
8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com



2. DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DAS NOTAS EXPLICATIVAS

Sabe-se que a **qualificação econômica financeira** é o modo pelo qual a Administração tem a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato, bem como verificar a saúde financeira das empresas.

Nesta seara, não foi exigido apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifo nosso).

Ressalta-se que a Resolução n° 1255/2009, do Conselho Nacional de Contabilidade, tornou obrigatória as notas explicativas para as demonstrações contábeis, quando determina que:

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.adriano@gmail.com
8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.*

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
 - (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
 - (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”*
- (grifo nosso).*

E ainda é necessário considerar a **Resolução CFC 1.418/12**, que aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de pequeno Porte** - e determina nos itens 26 e 27:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. (grifo nosso).

Vale frisar que a NBC TG 1000 dedica toda seção 08 ao instituto das notas explicativas, do qual se destaca o seguinte:

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de

itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.
(grifo nosso)

Inegável, pois, que o instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza.

Por conseguinte, é clarividente que todas as empresas devem possuir o balanço patrimonial, com as notas explicativas, até mesmo as que desfrutam dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006.

Ora, Jair Eduardo Santana, autor da obra “Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa” corrobora tal posição:

“[...] Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto. A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal”.(grifo nosso).

No mesmo sentido, Jessé Torres Pereira Junior afirma:

“A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação

de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. [...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei".

Desta feita, a medida legal e que garantirá os princípios licitatórios é a modificação do edital de lote único, cabendo a divisão dos serviços: um lote de coleta de resíduos (itens 1,3 e 4 do Termo de Referência), com os pontos já elencados no edital, e em separado o serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos, respeitando a natureza e divisibilidade de cada serviço, bem como a exigência de



apresentação do balanço patrimonial com as demonstrações contábeis – notas explicativas – do último exercício social, nos termos da lei, visando garantir o pleno cumprimento do objeto licitado.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para análise e desmembramento do lote único em 2, conforme destacado, e determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, com as devidas modificações quanto a habilitação de cada item/lote, conforme as normas legais, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Caratinga, 10 de junho de 2020.


8666 Logística, Transportes e Serviços Técnicos Ltda.
Edson Salmeron
Representante Legal
DI nº 35.341.846-8 SSP (SP)
CPF (MF) nº 870.172.109-72

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.adriano@gmail.com
8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com